



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.002991/2006-83 ✓
Recurso nº 158.469 ✓ Voluntário
Matéria Simples
Acórdão nº 1101-00.007 ✓
Sessão de 11 de março de 2009 ✓
Recorrente Agropecuária Santista Ltda. ✓
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Curitiba-PR ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA REPARTIÇÃO. É válido o auto de infração lavrado nas dependências das delegacias da Receita Federal (Súmula 1º CC nº 6).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de constituir o crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida independentemente de requerimento do sujeito passivo (reconhecimento de ofício).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A existência de depósitos bancários sem

comprovação de origem autoriza a presunção de omissão de receitas.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA MULTA DE MORA. Nos lançamentos de ofício, será aplicada a multa de ofício prevista na legislação própria, descartada a sua redução para o percentual de multa de mora de 20%.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Utiliza-se a taxa Selic para cálculo dos juros de mora a partir de 1º de abril de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade (local de lavratura) e acolher, de ofício, a preliminar de decadência dos fatos geradores mensais ocorridos até novembro/2001, inclusive e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba-PR (nº 06-13.486/2007 – fls. 1.045).

O lançamento foi assim descrito no relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS – Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS - Simples.

O auto de infração de IRPJ – Simples (fls.982/985) exige o recolhimento de R\$ 35.520,12 de imposto e R\$ 26.640,06 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 920/929:

Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Escriturados: nos períodos de 01/2001 a 12/2001. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186, 188 e 199 do RIR/1999. Multa de 75%; (...)”

Impugnação às fls. 1.018.

O órgão de primeiro grau julgou procedente o lançamento, mediante decisão adotada por unanimidade de votos, assim resumida:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, não cabe declarar nulidade sem que parte demonstre o efetivo prejuízo sofrido, sendo, portanto, insubsistente o pleito de nulidade do auto de infração pela mera circunstância de haver sido lavrado na repartição da Delegacia da SRF.

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO POR MULTA DE 20%. DESCABIMENTO.

Descabe aplicação da multa moratória de 20%, que possui natureza diversa da multa de ofício, tendo aquela caráter indenizatório, destinada a compensar as inconveniências provocadas pelo recolhimento espontâneo em atraso, e esta caráter sancionatório, concebida para minimizar a ocorrência de infrações, pela punição de seus autores.



JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996."

Cientificada da decisão em 06/03/2007 (fls. 1.069), a autuada apresentou o recurso no dia 28 do mesmo mês (fls. 1.070).

Suscitou preliminares de nulidade do auto de infração, tendo em vista a lavratura nas dependências da repartição, fora do local de verificação da falta, e de decadência quanto aos fatos geradores do ano-base 1995.

No mérito, alegou que a empresa não chegou a exercer atividades, apenas emprestava a sua conta bancária para movimentação de recursos relativos a intermediação de negócios de aquisição de bovinos pelo seu sócio-proprietário.

Afirmou que inexistia prova da ocorrência do fato gerador tributário, rejeitando a utilização de presunções, e que depósitos bancários não constituem base tributável para IRPJ e CSLL.

Requeru a redução da multa de ofício de 75% para 20%, com base no art. 112 do CTN, e refutou a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A lavratura do auto de infração nas dependências da repartição não o invalida, conforme interpretação consubstanciada em súmula do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, assim enunciada:

"Súmula 1ª CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."



As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Conforme relatado, a recorrente suscitou preliminar de decadência quanto aos fatos geradores do ano-calendário 1995. Entretanto, o lançamento não alcançou o referido período, abrangendo apenas fatos geradores mensais de janeiro a dezembro de 2001.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código, fato não cogitado no auto de infração sob exame.

Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo



ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)"

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo ocorreu no dia 04/12/2006, deve-se reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores mensais ocorridos até novembro de 2001.

No mérito, constata-se que a omissão de receitas foi identificada e quantificada nos termos da presunção estabelecida pelo comando do art. 42 da Lei 9.430/96, especialmente no que se refere ao procedimento de intimação para que a fiscalizada comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos financeiros movimentados em conta bancária.

A obtenção dos extratos bancários se deu por intermédio de Requisições de Movimentação Financeira, uma vez que a fiscalizada não os pôs à disposição da autoridade fiscal.



A respeito da alegação de que os recursos seriam de propriedade do sócio, e não da pessoa jurídica fiscalizada, detalhada avaliação das provas foi realizada na decisão recorrida, como se observa na transcrição do seguinte trecho do seu voto orientador:

“Tanto durante a ação fiscal, como na peça impugnatória, a interessada insiste em afirmar que os valores depositados nas contas bancárias da Agropecuária Santista Ltda não configuram receitas, mas sim representam negócios firmados entre pecuaristas e empresas frigoríficas, que eram intermediados pelo sócio da autuada, o Sr. Vanderlei Secato. Entretanto, a farta narrativa apresentada pela impugnante não é abalizada por documentação suficiente para formar a convicção de que as transações de fato assim ocorreram.

Na planilha intitulada “Conciliação de Créditos em Conta Corrente Bancária”, a interessada procura justificar parte dos depósitos como sendo oriundos das alegadas compras de bovinos, inclusive juntando notas fiscais. A título de exemplo, no saldo correspondente à data de 05/01/2001, à fl. 198, ela justifica o valor de R\$ 63.000,00 através das notas fiscais de nº 011852 a 011858, às fls. 284/290. Trata-se de notas fiscais de entrada, emitidas por Distribuidora Sul Brasil, CNPJ 95.450.722/0001-54, tendo como destinatário várias pessoas físicas e como objeto bois para abate. Não há nenhum documento que comprove a relação entre essas notas fiscais nem com a intermediação do Sr. Vanderlei Secato, nem com qualquer depósito bancário efetuado na conta corrente da empresa autuada. Frise-se que, posteriormente à apresentação dessas planilhas, a empresa foi novamente intimada a comprovar essa correlação, e, apesar de solicitar mais trinta dias para apresentar declarações de produtores rurais e de indústrias frigoríficas para a comprovação da intermediação de negócios, deixou de juntar essas comprovações.

As demais notas fiscais juntadas pela empresa, às fls. 291/895, juntamente com a mencionada planilha, apresentam características similares às descritas acima, sendo que, além da Distribuidora Sul Brasil, aparece também como emitente a empresa Frigoeste – Frigorífico Cruzeiro do Oeste Ltda, CNPJ 02.656.500/0001-01.

Em relação às notas fiscais de aquisição de bovinos de diversos pecuaristas que a impugnante afirma terem sido todas guardadas pelo sócio e encaminhadas à fiscalização, não procede a alegação de que tenham sido inutilizadas e não apreciadas pelo agente fiscal. Segundo narrado no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 922/923, a autoridade fiscal assinala que foram apresentadas notas fiscais de entrada e saída do Frigoeste como prova das transações, sendo que no campo destinatário/remetente constam nomes de pessoas físicas. O autuante constatou ainda divergências entre as justificativas mencionadas e o contrato, quanto ao abate do gado, à remuneração do sócio, ao prestador de serviços, e concluiu que as cópias das notas fiscais apresentadas não provam a intermediação de negócio.

São igualmente insuficientes, para demonstrar a origem dos recursos depositados, os demais documentos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal, quais sejam, o contrato de prestação de serviços entre Frigorífico Cruzeiro do Oeste Ltda e o Sr. Vanderlei Secato, às fls. 35/36, e cópias de Instrumento Particular de Reconhecimento e Confissão de Dívida e Outras Avencas, firmado entre Agropecuária Santista Ltda e Banco Bradesco, às fls. 37/40, e entre Frigorífico Boi Verde Ltda e Banco Bradesco, às fls. 41/44. A interessada explica que, pelo contrato de prestação de serviços firmada entre a empresa frigorífica e o sócio, aquela se obrigou a prestar serviços de abate de bovinos, e este recebia remuneração que era depositada na conta corrente da autuada. No entanto, o teor do referido contrato não confirma que os serviços tenham sido estipulados nesses termos, uma vez que o instrumento contratual



somente prevê, como contraprestação do serviço de abate dos animais, o direito sobre os resíduos deixados pelos animais abatidos, tais como: carne industrial, barrigada, barrigada branca, casco, chifre e fel. Quanto aos instrumentos de reconhecimento e confissão de dívida, somente se pode extrair a existência de dívidas das empresas Agropecuária Santista Ltda e Frigorífico Boi Verde Ltda junto ao Banco Bradesco.

Em suma, faltou à impugnante comprovar a veracidade de suas alegações, em especial, quanto à origem dos recursos depositados na conta corrente da empresa autuada."

Do exame dos autos, extraio igual conclusão. A decisão recorrida não merece reparos.

A multa *ex officio*, foi corretamente aplicada no percentual de 75%, de acordo com o comando do art. 44, I, Lei 9.430/96.

A solicitação de redução para 20% é descabida, uma vez que o art. 61 do citado ato legal, que estabeleceu o percentual máximo de 20%, trata de multa de mora e não de multa de ofício.

A recorrente também contesta a utilização da taxa Selic como juros de mora, servindo-se dos argumentos comuns aos que se insurgem contra tal exigência.

Sobre o tema, prevalece o entendimento favorável à utilização da referida taxa, conforme súmula do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, assim redigida:

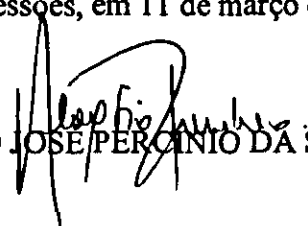
"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

A respeito da tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos fatos e elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos autos de infração, reconheço de ofício a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até novembro de 2001 (inclusive) e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERÇINÔ DA SILVA